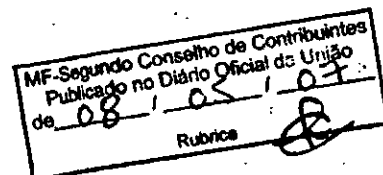




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10735.000660/97-92
Recurso n° 131.843 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão n° 202-17.542
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente FORJAS BRASILEIRAS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1991

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto apenas em relação à matéria idêntica àquela discutida no processo.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

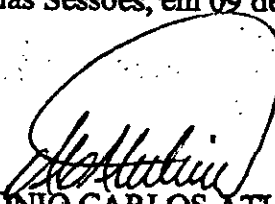
Brasília, 26/11/04, 04, 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

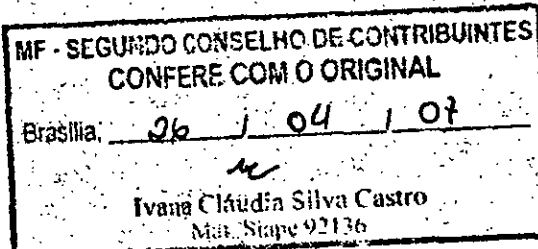
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

Brasília, 26 / 04 / 04

Ivama Cláudia Silva Castro
Mat. Signe 92136

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

O pleito foi formulado em 09 de abril de 1997 e alcança os fatos geradores relativos aos meses de julho de 1988 a fevereiro de 1991.

A empresa apresenta os Darfs e planilha de cálculo dos indébitos, fl. 36, na qual apurou a contribuição devida no período com base na Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

A autoridade fiscal indeferiu totalmente o pleito por entender que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorreu na data do respectivo pagamento, a teor do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o seu pedido foi apresentado dentro do prazo legal, seja considerada a data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal, seja aplicado o entendimento do STJ, segundo o qual o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da data da homologação, que, no caso de ser tácita, só ocorre cinco anos após a realização dos pagamentos.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado, devidamente corrigido, para que possa ser utilizado para compensação, conforme pedido inicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, com base nos mesmos fundamentos utilizados pela DRF, manteve o indeferimento total do pleito.

Cientificada dessa decisão em 10/11/2004, conforme AR de fl. 64, a empresa apresentou recurso voluntário em 22/11/2004, o qual, no entanto, só foi juntado aos autos em 24/11/2005, por meio de cópia reapresentada pela própria recorrente.

No recurso voluntário a empresa reedita suas razões de defesa.

Durante o tempo em que o recurso voluntário ficou extraviado, vários pedidos de compensação deixaram de ser homologados, sendo que os respectivos débitos foram inscritos em dívida ativa, dando origem aos Processos nºs 10735-503.241/2005-98, 10735-503.242/2005-32 e 10735-503.243/2005-87.

Como a empresa não obtinha sucesso na suspensão da respectiva cobrança, que entendia suspensa por conta da apresentação do recurso voluntário, em setembro de 2006 recorreu ao Poder Judiciário, impetrando Ação Ordinária Cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela de Natureza Cautelar, na qual requereu o seguinte:

a) antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais objeto das Execuções Fiscais n.ºs 2005.51.100.023323-6 e 2006.51.100.02477-4, até a prolação da sentença, haja vista que os mesmos foram pagos mediante pedido de compensação com créditos de PIS recolhidos indevidamente pela autora; e

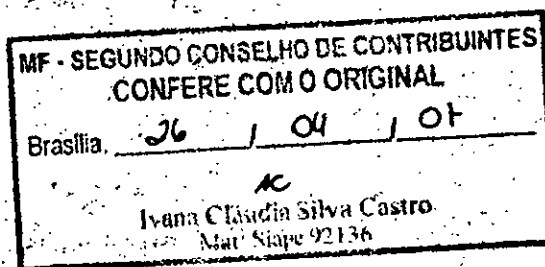
b) seja julgado procedente o pedido, no sentido de anular as decisões administrativas proferidas nos autos do Processo Administrativo n.º 10735.000660/97-92 (este), que ilegalmente indeferiram o pedido de compensação com fundamento no transcurso do prazo prescricional para pleitear restituição do indébito fiscal, determinando-se que outra decisão no âmbito administrativo seja proferida para fins de analisar o mérito da compensação pleiteada pela autora, cancelando-se as inscrições em dívida ativa dos débitos fiscais de PIS e de Cofins, objeto do pedido de compensação em questão até que seja prolatada a referida decisão.

Apreciando a questão, o juiz concedeu a antecipação de tutela em parte para, afastando a ocorrência da prescrição dos créditos relativos ao PIS relacionados no presente processo administrativo, determinar que a autoridade fiscal pratique todos os atos necessários e indispensáveis para a apreciação do pedido contido no referido processo, emitindo decisão, com observância de todos os requisitos legais aplicáveis na hipótese em concreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Foi determinada, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos que estavam sendo executados até a decisão final a ser proferida no processo judicial.

A fl. 198 consta o Despacho n.º 202-542, por meio do qual o Presidente desta Segunda Câmara determinou a inclusão do processo na distribuição a ser procedida na sessão de outubro de 2006. No mesmo despacho foi determinado que o Relator a quem coubesse a distribuição por sorteio colocasse o processo em pauta já na próxima sessão, se possível.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Matr. Sec. 92136	

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a pretensão da empresa ao ingressar com a ação judicial foi: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e Cofins compensados com os créditos de PIS tratados neste processo, bem como o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa; e (2) a apreciação do seu pedido no mérito pela autoridade administrativa, pois o mesmo havia sido indeferido liminarmente pela DRF e pela DRJ em virtude da decadência.

O provimento liminar foi no sentido de afastar a decadência (prescrição) em todo o período requerido e determinar a apreciação do pleito pela autoridade administrativa segundo as normas aplicáveis ao caso.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Ao recorrer ao Poder Judiciário a contribuinte, ora recorrente, produziu, como efeito processual obrigatório, em relação à matéria correlata, a renúncia à esfera administrativa ou desistência do recurso eventualmente interposto, à teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

No presente caso, a opção pela via judicial, como se viu antes, restringe-se à questão da decadência/prescrição. No que diz respeito ao mérito do direito à restituição/compensação, a ação judicial objetivou forçar a autoridade administrativa a proferir nova decisão.

Como o processo, no momento em que o juiz determinou que fosse apreciado no mérito, encontrava-se pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, entendo que a decisão cabe a este Colegiado, que profere decisões administrativas em segunda instância.

Neste ponto, anoto que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma outra legislação editada depois da Lei Complementar nº 7/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 iniciou-se em 1º/03/1996.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando aqui citar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0).

Na esfera administrativa a Câmara Superior de Recursos Fiscais segue a mesma linha, como se pode ver no Acórdão CSRF/02-01.570, assim ementado:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF - Recurso especial da Fazenda Nacional negado."

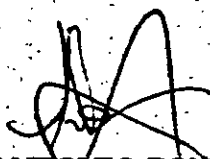
Na determinação dos valores que serão utilizados para compensação deve-se descontar dos pagamentos efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais a contribuição devida conforme a Lei Complementar nº 7/70, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Os indêbitos que remanescerem devem ser corrigidos monetariamente até 31/12/1995 com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os indêbitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, e tendo em conta o afastamento judicial da prescrição, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da recorrente à restituição/compensação dos indêbitos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1988 a fevereiro 1991, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Por fim, esclareço que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito à restituição/compensação em tese, ficando a análise da liquidez e certeza dos valores indicados na planilha de fl. 36 a cargo da autoridade administrativa da jurisdição do domicílio da recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 04 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Supl. 92136